

Novas perspectivas da legislação falimentar - Visão geral do Projeto de Lei 4.376, de 1993, que regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO (*)

1- Considerações Iniciais. 2 - O Projeto de Lei 4.376/93 e suas Disposições Preliminares. 3 - Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial. 4 - Classificação dos Créditos. 5 - Verificação dos Créditos. 6 - Pedido de Restituição. 7 - Recuperação Judicial. 8 - Liquidação Judicial. 9 - Autoliquidação Judicial. 10 - Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial. 11 - Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores. 12 - Arrecadação de Bens. 13 - O Administrador Judicial. 14 - Realização do Ativo e Pagamento aos Credores. 15 - Extinção das Obrigações. 16 - Reabilitação do Devedor. 17 - Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 18 - Crimes e Procedimento Penal na Liquidação Judicial. 19 - Disposições Finais e Transitórias. 20 - Conclusões.

1 - Considerações Iniciais

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.376/1993, que objetiva revogar a atual Lei de Falências (DL 7.661/45). Tal Projeto, cuja redação original foi substituída pela Comissão Especial, veio a receber Subemenda Aglutinativa Global às Emendas de Plenário, passando a não mais disciplinar a *"falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais"*, mas sim *"a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas"*.

Como se pode notar, o Projeto inova em diversos aspectos, a começar pela referência à recuperação judicial, que pode ocupar o lugar da concordata, e à liquidação judicial, prevista para substituir a falência.

A previsão desses novos institutos leva a profunda alteração do processo falimentar, a exigir adequada estruturação dos órgãos que nele atuam, sob o risco de se ter uma legislação inaplicável. É igualmente imperioso adequar a proposta de alteração da Lei de Quebras à realidade econômica, financeira, social e cultural do país.

Busca-se, neste trabalho, uma visão geral do Projeto da nova “*Lei de Falências*” (na verdade, recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas), com as principais inovações e modificações frente ao Decreto-Lei 7.661/45, além de questões que mereçam análise mais acurada do legislador.

2- O Projeto de Lei 4.376/93 e suas Disposições Preliminares

O Capítulo I do Projeto cuida das “*Disposições Preliminares*”, tratando, em seu artigo 1º, da recuperação e liquidação judicial das sociedades comerciais e civis de fins econômicos, das sociedades de economia mista, das sociedades cooperativas e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de lucro.

Impõe-se atentar para o conceito de *recuperação judicial* fornecido pelo artigo 37 do Projeto, formulado nos seguintes termos: é “*a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa*”. O parágrafo único de tal artigo reputa “*devedor no estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade*”.

Embora não contenha o Projeto a definição de liquidação judicial, trata-se de instituto que vem a ocupar o lugar da falência, considerada esta pela doutrina como execução coletiva universal abrangente de todos os credores e bens do devedor.

As pessoas legitimadas para a recuperação e liquidação judicial são tratadas pelo artigo 77 do Projeto como “*agentes econômicos*”, referindo-se àquelas mencionadas em seu artigo 1º. A questão envolve a aplicação do artigo 966 do novo Código Civil, vigente desde janeiro de 2003, que considera empresário “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Quanto às sociedades comerciais de fins econômicos, tratadas pelo novo Código Civil como sociedades empresariais, já se submetem, na forma do Decreto-Lei 7.661/45, à falência e concordata. Sujeitá-las à recuperação e liquidação judicial representa medida condizente com situação fática e jurídica. Pela atual Lei de Falências (DL 7.661/45), só os comerciantes estão sujeitos à quebra e ao favor legal, sendo considerados as pessoas físicas e jurídicas que realizam habitualmente a atividade mercantil, isto é, que fazem do comércio profissão habitual, pouco importando se estejam regularmente inscritos no Registro de Comércio ou proibidos de comerciar. O que releva é a prática efetiva, habitual e por conta própria dos atos mercantis.

Mas, com relação às sociedades civis, tem-se considerável avanço, na linha do novo Código Civil (artigo 966). Antiga discussão acerca da possibilidade de falirem ou tornarem-se insolventes parece superada (tudo estava a depender

de seu objeto social), na medida em que o novo Código Civil classifica tais sociedades como empresariais ou simples. Se tiver natureza empresarial, cujo objeto é o exercício de atividade própria de empresário com os atos constitutivos inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, estará sujeita à falência. Se for simples, ou seja, que também objetive lucro, mas execute atividade econômica não empresarial (art. 982 Código Civil - tenha-se como exemplo aquelas apontadas no parágrafo único do artigo 966), com os atos sujeitos a arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, pode incorrer em insolvência. O Projeto prevê expressamente a recuperação e a liquidação das "sociedades civis", em igualdade de condições com as "sociedade comerciais". Exige que ambas tenham fins econômicos e objetivo de lucro. Afigura-se necessário ajustar o dispositivo à legislação vigente, prevendo a recuperação e a liquidação judicial para as sociedades civis que exerçam atos empresariais, sujeitando à insolvência as sociedades civis de natureza simples.

Atento à revogação do artigo 242 da Lei 6.404 de 15.12.1976 - que impedia a quebra das sociedades de economia mista - pelo artigo 10 da Lei 10.303 de 31.10.2001, inclui as mesmas no rol das empresas sujeitas à recuperação e liquidação judicial.

O Projeto procura inovar ao incluir as sociedades cooperativas no rol dos agentes que sujeitam-se à recuperação e à liquidação judicial. Como é cediço, por expressa vedação legal (art. 4º da Lei 5.764, de 16.12.71), as cooperativas não podem falir. No entanto, com tratamento próprio nos artigos 1.093 a 1.096 do novo Código Civil, a elas são aplicadas subsidiariamente as regras da sociedade simples (art. 1.096), que, a nosso ver, sujeitam-se à insolvência. Deve o legislador atentar e solucionar a evidente contradição, simplesmente retirando as cooperativas do rol dos legitimados à recuperação e liquidação judicial ou atribuindo-lhes, através de modificação legislativa, natureza empresarial, o que se afigura mais complexo.

Por fim, autoriza que as pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de lucro, também se sujeitem aos institutos da recuperação e liquidação judicial. O Decreto-Lei 7.661/45, repita-se, só autoriza a falência de comerciante, seja ele pessoa física ou jurídica. Seguindo a regra do novo Código Civil, o Projeto amplia o rol dos legitimados, nele incluindo os chamados "empresários individuais".

Confere a todas essas pessoas a faculdade de requerer a própria recuperação judicial, desde que exerçam regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos. Podem também fazê-lo o liquidante, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente (artigo 39).

Além disso, concede legitimação ao próprio devedor (autoliquidação judicial), ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros do devedor, ao inventariante, ao sócio remanescente, ao liquidante ou a qualquer credor para requerer a liquidação judicial (artigo 80).

Prevê a edição de lei complementar, a ser enviada pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação como Lei, para a recuperação e liquidação judicial dos ativos das empresas públicas, das instituições financeiras públicas e privadas, das cooperativas de crédito, dos consórcios, das sociedades seguradoras, de capitalização e outras entidades voltadas para idêntico objeto. Enquanto não vigente tal norma, ficam elas sujeitas apenas à liquidação judicial, nos termos do Projeto (artigos 2º, parágrafo 1º, e 220).

Exclui da recuperação e liquidação judicial os agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar (parágrafo único do artigo 1º), permitindo, entretanto, que a elas fiquem sujeitas as sociedades que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e sejam constituídas, ou transformadas, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, na forma dos artigos 984 e 968 do novo Código Civil. Não abrange, também, as sociedades de previdência privada e as operadoras de planos de assistência à saúde (artigo 2º, parágrafo 2º).

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de atividade legalmente regulamentada e os que prestam funções ou exerçam tarefa profissional autônoma, de forma individual ou organizada, como no caso dos escritórios de advocacia, dos consultórios médicos, entre outros, permanecem sujeitos à insolvência civil, pois estão expressamente excluídos da recuperação e Liquidação Judicial (parágrafo único do artigo 1º). São as chamadas sociedades simples, de acordo com o novo Código Civil.

O Projeto fixa como competente para decretar a recuperação ou liquidação judicial o juízo em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil (artigo 3º). Nesse sentido, nada mais fez que reproduzir o artigo 7º da atual Lei de Falências (DL 7.661/45), no qual prevalece, para a correta interpretação do dispositivo, o foro do local em que o devedor tem o comando de seus negócios, ou seja, o "centro nervoso", onde o devedor efetivamente atua, realizando a política da empresa e as operações comerciais e financeiras de maior importância.

Prevê, ainda, o juízo uno, indivisível e universal da recuperação e liquidação judicial, como ocorre na falência (artigo 4º do Projeto e artigo 7º, parágrafo 2º, do DL 7.661/45). É competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as demandas em que o mesmo figure como autor ou litisconsorte ativo e a reclamação trabalhista, cuja competência para processamento e julgamento desta última é da Justiça Federal especializada. Transitada em julgado a decisão que fixou o crédito trabalhista, deve ser este habilitado na recuperação (sim, na recuperação, que abrange todos os créditos, e não apenas os quirografários, como ocorre na concordata) ou na liquidação judicial.

Ainda no Capítulo das "Disposições Preliminares", reza o Projeto ser obrigatória a intervenção do Ministério Público, tanto na recuperação, quanto na liquidação judicial do devedor. De vital importância a atuação do *Parquet*, quer

como fiscal da lei, quer como parte. É legitimado judicial e extrajudicialmente, não só para as hipóteses contempladas no Projeto, como também para inúmeras outras que envolvam interesse público.

Os artigos 127 e 129 da Constituição Federal bem definem o campo de atuação do Ministério Público, sendo a área falimentar aquela em que o Promotor de Justiça exerce as mais amplas e variadas atribuições. Basta citar que funciona como parte e fiscal da lei nos processos penal e civil que envolvam interesse da massa. A ausência de intimação levará à incontornável nulidade do processo. Lamenta-se que o Projeto não tenha conferido expressamente atribuição ao Ministério Público para agir em situações de nítido e incontestável interesse público; mas, nada obstante, a Constituição Federal o fez.

3 - Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

O Projeto reproduz, em seu artigo 6º, parte do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45, vedando a cobrança do devedor de: a) obrigações a título gratuito; b) despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com aquele; c) penas pecuniárias e multas de qualquer natureza, salvo na hipótese de liquidação judicial, se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários; d) honorários advocatícios, ressalvados os relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida. São os casos de preexclusão de créditos, o que não impede sejam cobrados por via própria, com a ressalva quanto à suspensão das ações e execuções dos credores, enquanto perdurar a recuperação ou liquidação judicial (art. 7º, inciso III).

No artigo 7º, estabelece os efeitos resultantes da decisão que decreta a liquidação judicial, ou defere o processamento da recuperação. Tal artigo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 113, que dispõe sobre outros efeitos da decisão que decreta a liquidação, ou com o artigo 44, que disciplina o despacho de processamento da recuperação.

Entre os efeitos comuns a ambos os institutos, há: a) o vencimento antecipado das dívidas com o abatimento proporcional dos juros; b) a conversão de todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia em que for decretada a liquidação judicial ou mandada processar a recuperação; c) a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções dos credores, inclusive dos credores particulares do sócio solidário. Há previsão de continuidade das ações que demandem quantia ilíquida, devendo o autor comunicar sua situação ao juízo universal e pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas. Liquidado o valor, ficam as ações suspensas, podendo o autor promover a habilitação de seu crédito na classe própria (parágrafos 1º e 2º).

Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação ou liquidação judicial, provenha o vencimento da própria sen-

tença ou da expiração do prazo estipulado. Mas não se compensam: a) os créditos transferidos após o requerimento, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; b) os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor, ou cuja transferência operou-se com fraude ou dolo (artigo 8º, parágrafo único). O Projeto permite compensarem-se os créditos constantes de título ao portador, o que é vedado pela atual Lei de Falências (artigo 46, parágrafo único).

4- Classificação dos Créditos

Fugindo à boa técnica, o Projeto cuida da classificação dos créditos antes de sua verificação. Determina a sujeição de todos os credores à recuperação e liquidação judicial. Os créditos tributários podem ser reclamados em sede própria, como ocorre na falência, mas preferem a quaisquer outros, com exceção dos trabalhistas e das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 9º).

A propósito, tais créditos, até o montante de 20.000 UFIR (vinte mil unidades fiscais de referência) por empregado, têm preferência sobre os demais, na fase de recuperação judicial. Os valores podem ser reduzidos mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e, em sua inteireza, prevalecem sobre outros créditos na liquidação judicial.

Mantém o Projeto, em seu artigo 12, a classificação de créditos da falência (artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/45): a) créditos trabalhistas e contribuições para o FGTS; b) créditos tributários; c) créditos com direitos reais de garantia; d) créditos com privilégio especial; e) créditos com privilégio geral; f) créditos quirografários.

As despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial são consideradas extraconcursais. Têm natureza semelhante a dos encargos e dívidas da massa falida; somente serão pagas pelo devedor, na recuperação, na medida em que vencerem. Algumas estão definidas no parágrafo primeiro do artigo 10 do Projeto: as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida (inciso I); as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, quando for o caso, bem como a seus auxiliares (inciso II); os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial (inciso III); as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou liquidação.

5 - Verificação dos Créditos

Decretada a liquidação ou deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a expedição de edital para publicação no órgão oficial que

conterá, dentre outros, advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação de créditos.

A impugnação de créditos pode ser feita pelo administrador judicial, pelo Comitê, pelos sócios ou acionistas do devedor, por qualquer credor ou pelo Ministério Público (artigo 13).

Embora o Projeto não confira expressamente atribuição ao *Parquet*, está ela inserida em suas funções, haja vista a indiscutível presença do interesse público na exclusão de crédito eivado de vício. Protegem-se, dessa forma, os interesses da massa e os direitos individuais homogêneos dos credores, assim entendidos como decorrentes de origem comum.

Tanto tem atribuição que, mais adiante (art. 25), o próprio legislador reconhece estar o MP legitimado para, até o encerramento da recuperação ou da liquidação judicial, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

Peca o Projeto, repita-se, pela omissão no reconhecimento de atribuição que a Constituição Federal confere ao Ministério Público (artigos 127 e segs.).

Pode o credor, no mesmo prazo fixado pelo juiz para a impugnação (nunca superior a quinze dias contados da publicação do edital), promover a habilitação de seu crédito (art. 14). Caso ultrapasse o prazo, a habilitação será autuada em separado e recebida como retardatária, seguindo o rito do artigo 15 do Projeto.

Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo acima citado.

O credor de coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Com base na lista nominativa dos credores apresentada pelo devedor e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos, será o quadro geral de credores elaborado pelo contador e assinado pelo administrador judicial ou Comitê, sendo homologado pelo juiz (art. 23). O quadro mencionará as importâncias dos créditos - e sua classificação - na data do requerimento da recuperação ou liquidação judicial (artigo 23, parágrafo 1).

Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa. Trata-se de justo reconhecimento ao trabalhador, cujo crédito tem preferência na classificação geral.

6 - Pedido de Restituição

Na liquidação judicial, pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em

poder do devedor (artigo 27). A arrecadação está prevista nos artigos 108 a 111 do Projeto. Na recuperação, pode-se solicitar a restituição de coisa que se encontre com o devedor em virtude de direito real ou de contrato.

A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada. Objetiva-se, sempre, a devolução da coisa em espécie. No entanto, se não mais existente (e nem a sub-rogada) ao tempo da restituição, receberá o requerente o valor do bem pelo preço de mercado, apurado em liquidação de sentença.

Se não alienada, é cabível quando a coisa for vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial.

Cabe, também, a restituição de valores entregues ao devedor em moeda nacional, por força de contrato de câmbio (artigo 75, parágrafos 3º e 4, da Lei 4.728, de 14.07.1965).

Pode ser objeto de restituição tudo o que não se incorpore legitimamente, ou não se deva incorporar, em virtude de lei, ao patrimônio do devedor. Por não serem credores, os interessados recebem o bem de volta ou o equivalente em dinheiro, sem que estejam sujeitos ao respectivo concurso. Esses são considerados "reivindicantes" ou "reclamantes", cujos direitos têm de ser examinados em separado.

Se acolhido o pedido de restituição, haverá, após o trânsito em julgado da sentença, a expedição de mandado para entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Se a própria coisa, nem a sub-rogada, existirem ao tempo da devolução, o requerente receberá o equivalente em dinheiro - pelo preço de mercado - apurado em liquidação de sentença. Mas se for negada a restituição, será o requerente incluído no quadro geral de credores na classificação que lhe couber.

7 - Recuperação Judicial

Inova o Projeto ao criar a Recuperação Judicial, que vem a substituir, com diversas modificações, o instituto da concordata. Basta mencionar que, aos seus efeitos, estão sujeitos todos os credores anteriores ao pedido, inclusive a Fazenda Pública, seja qual for a natureza do crédito (artigo 40).

De acordo com o Projeto, recuperação *"é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa"* (artigo 37).

Considera devedor no estado de crise econômico-financeira *"aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade"* (parágrafo único).

O Projeto confere destaque à função social da empresa, em especial aos elementos produção e trabalho. A preocupação do legislador afigura-se compatível

vel com os interesses de uma sociedade moderna e organizada, mas deve estender-se efetivamente ao crédito, que constitui o pilar da vida econômica. Os interesses dos credores devem estar tão resguardados quanto os dos empregados e empregadores, sob pena de grave deficiência no financiamento e na circulação de produtos. O grau de participação dos agentes financeiros e consumidores no ciclo de produção de bens demonstra a força econômica de uma nação. País desenvolvido prestigia capital, trabalho e produção.

Para aferir a viabilidade da recuperação judicial, considera-se, além de outros, os seguintes aspectos (artigo 38): a) importância social e econômica da atividade do devedor, no contexto local, regional ou nacional; b) mão-de-obra e tecnologia empregadas; c) volume do ativo e do passivo; d) tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor; e) faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

É preciso levar em conta, também, o objeto social do devedor e sua capacidade de honrar os compromissos do dia-a-dia.

Constituem, segundo o Projeto, meios de recuperação judicial, dentre outros (artigo 42): a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou que vencerem antecipadamente, por força do requerimento de recuperação judicial; b) cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade; c) substituição total ou parcial dos administradores; d) aumento do capital social, que não poderá implicar diluição injustificada da participação dos sócios minoritários; e) arrendamento, de preferência às sociedades cooperativas formadas por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias, sem que se caracterize a sucessão de dívidas ou transferência de direitos e obrigações; f) celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores; g) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; h) constituição de sociedade de credores; i) venda parcial de bens; j) equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de quaisquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria; k) usufruto da empresa; l) administração compartilhada; m) emissão de debêntures, sujeita à condição de aceitação pela maioria em assembléia de credores.

Com a petição inicial deverá o requerente apresentar, dentre outros, o plano de recuperação e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento. É exatamente aqui que reside outro ponto vulnerável do Projeto: a não fixação de um prazo máximo para a recuperação judicial. À toda evidência, em caso de comprovada necessidade, tal prazo ficaria sujeito a uma única prorrogação pelo juiz. Mas seria de extrema importância a previsão legal, sob o risco de eternizar-se uma situação cômoda para o devedor, em evidente prejuízo para os credores e interessados.

Certo é que o Ministério Público (mais uma vez, o Projeto silencia quando se tem atribuição inerente à função ministerial) ou qualquer credor podem, antes do processamento da recuperação judicial, impugnar, total ou parcialmente, o plano de recuperação, oferecendo meio alternativo ou requerendo a liquidação do devedor. Após o despacho de processamento, permanecem com atribuição para fazê-lo, porém co-legitimados com o administrador judicial (que faz as vezes do comissário na concordata - artigos 59/68) ou com o Comitê de Recuperação (órgão criado pelo Projeto, que pode ser constituído pelo juiz ante o grau de complexidade do procedimento concursal ou do porte econômico-financeiro do devedor), que são nomeados pelo juiz no referido despacho.

Pode o juiz, diante de impugnação, determinar a realização de laudo econômico-financeiro do devedor, designando, entre interessados que apresentarão suas propostas, um perito para fazê-lo, em prazo não superior a trinta dias, contados da assinatura do termo de compromisso. O laudo deverá conter: a) o estado econômico, financeiro e administrativo da empresa; b) a origem, natureza e gravidade das dificuldades; c) as razões que justificam a aprovação do plano de recuperação ou as que impõem a decretação de sua liquidação judicial; d) havendo rejeição do plano de recuperação pelo administrador judicial, Comitê, credores ou Ministério Público, as razões - se for o caso - pelas quais o plano não impõe aos credores sacrifício exageradamente maior do que o resultante da liquidação judicial.

Não havendo consenso entre os interessados, tem o juiz a faculdade de designar audiência de conciliação com a presença do devedor, do impugnante, do administrador judicial, do Comitê e do Ministério Público. Obtida a conciliação, será homologado o plano de recuperação (artigo 49 e parágrafo único).

Não obtida a conciliação e aceito pelo magistrado o plano, será concedida a recuperação (artigo 50 e parágrafo 2º). Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano será revisto.

Se rejeitado, o juiz decretará a liquidação judicial.

Prevê o Projeto a possibilidade de o devedor, a qualquer tempo no curso da ação de recuperação judicial, desistir de seu pedido, desde que não se furtando ao cumprimento das obrigações assumidas, ressalvando o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito do processo (artigo 51). O Ministério Público, o administrador, o Comitê ou qualquer credor podem impugnar a desistência quando caracterizada a intenção de fraudar a lei. Trata-se de faculdade concedida ao devedor que, uma vez requerida, impõe rigor em sua apreciação, só podendo ser deferida se comprovada a boa-fé do desistente. Se aceita, não poderá o devedor renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da homologação (artigo 51, parágrafo 5º).

Lamenta-se pretenda o legislador autorizar a desistência a qualquer tempo, ainda que em estado avançado o processo de recuperação. De extrema inutilidade a movimentação da máquina judiciária se, ao final do processo, manifesta o agente a vontade de não mais prosseguir. Tem-se, inequivocamente,

incentivo à fraude e burla aos direitos dos credores, além da utilização dos serviços judiciais para fins escusos.

Devem os nobres integrantes do Congresso Nacional atentar para tais fatos, coibindo a desistência após a concessão da recuperação.

Durante o procedimento da recuperação, o devedor poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, apresentando contas demonstrativas mensais, sob a fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, salvo quando: a) houver sido condenado, anteriormente, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação ou liquidação judicial anteriores e qualquer outro crime contra o patrimônio, contra a economia popular e contra a ordem econômica previsto na legislação vigente; b) houver indícios veementes de crime previsto no Projeto; c) existir prova de dolo, simulação ou fraude; d) ter o devedor efetuado gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social; e) ter o devedor efetuado despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; f) ter o devedor descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; g) a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, o afastamento se fizer necessário em benefício dos credores e demais interessados; h) retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação apresentado pelos credores e aceito pelo juiz.

Nesses casos, o administrador judicial assumirá as funções de gerência, passando a ser denominado administrador-gestor, sob a fiscalização do Comitê Judicial. O devedor funciona como seu auxiliar.

O juiz pode, de ofício ou provocado, desde que por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê ou o administrador judicial. Se caracterizada a ocorrência de prejuízo por ato de má administração ou por violação à lei, podem o Ministério Público (novamente o Projeto silencia quanto à atribuição conferida pela Constituição), o devedor, o novo administrador judicial ou qualquer credor propor ação de responsabilidade civil em face do destituído.

O devedor somente poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente depois de ouvidos o administrador, o Comitê e o Ministério Público, com autorização judicial.

Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento da recuperação, contraídos após a oitiva do administrador, do Comitê e do Ministério Público e mediante autorização do juiz, serão considerados extraconcursais em caso de convação em liquidação judicial (artigo 52, parágrafo 2º).

Na recuperação judicial, as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal poderão deferir parcelamento de seus créditos, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao juiz, com a oitiva do administrador, comitê, interessados e Ministério Público, seja julgada cumprida a recuperação judicial e extintas as suas responsabilidades, com exceção dos débitos eventualmente renegociados.

Mas, demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira do devedor ou o descumprimento do plano aprovado, têm o Ministério Público, os credores, o administrador, o Comitê ou qualquer interessado legitimidade para requerer a convalidação da recuperação em liquidação judicial.

A liquidação também pode ser decretada em qualquer momento da recuperação quando: a) ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento significativo do passivo; b) o devedor não demonstrar condições de cumprir o plano e suas eventuais modificações; c) houver atraso injustificado na liquidação das obrigações ou descumprimento dos prazos estabelecidos em relação aos credores, novos fornecedores e terceiros.

Na convalidação, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação presumem-se válidos. As obrigações deles resultantes são consideradas extraconcursais e serão pagas, tão logo haja dinheiro em caixa.

Feita a convalidação, mas comprovado que o custo da liquidação é incompatível com o ativo do devedor, pode o juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento.

8 - Liquidação Judicial

Cria o Projeto o instituto da *Liquidação Judicial*, que vem a substituir, com diversas modificações, o procedimento falimentar. O tema é tratado no Capítulo V, em onze seções, iniciando-se pelo artigo 77.

No Capítulo seguinte (VI), inaugurado pelo artigo 173, cuida-se do Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Dispõe o Projeto, no citado artigo 77, que a liquidação judicial do agente econômico será decretada quando:

- I) sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que ultrapasse a soma correspondente a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), considerado o valor originário;
- II) executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;
- III) comprovadamente:

- a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;
- b) realiza por atos inequívocos, ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;
- c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento, sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento, para burlar a legislação, a fiscalização ou prejudicar credores;
- e) dá garantia real a algum credor, sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;
- f) ausenta-se, sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

Observe-se que, assim como na falência, a liquidação judicial pode ser decretada por impontualidade (artigo 77, inciso I) ou ato do devedor (artigo 77, incisos II e III).

Ocorre impontualidade quando o agente econômico não paga no vencimento, sem relevante razão de direito, dívida líquida constante de título executivo judicial ou extrajudicial regularmente protestado, cujo valor originário seja superior a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência).

O Projeto inova, ao estabelecer um teto mínimo para a decretação da liquidação judicial, o que evita seja desvirtuada a finalidade do instituto, que, não raro, é utilizado como meio de cobrança. Não faz sentido liquidar uma sociedade por dívida inexpressiva.

Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de liquidação os créditos que não se possam na mesma reclamar, quais sejam, aqueles previstos no artigo 6º, tratado em momento anterior deste trabalho ¹.

Na decretação por ato do devedor, procurou o legislador manter a quase totalidade das situações estabelecidas no artigo 2º do Decreto-Lei 7.661/45. Excetuando-se a letra "d", inciso III, do artigo 77 do Projeto, todas as demais hipóteses ali previstas constituem reprodução daquele.

Na liquidação por impontualidade (artigo 77, inciso I), deverá o requerente instruir a petição inicial com instrumento representativo da dívida, cujo valor

¹ Ver item 3 deste trabalho.

originário não pode ser inferior a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

Cria o legislador situação estranha, ao estabelecer traga o requerente, com a inicial, certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido. Acaba por descaracterizar a relação singular credor-devedor, exigindo, nos casos de impontualidade, apresente aquele certidão de protesto de dois ou mais títulos por negócios realizados com outros credores. Com essa medida, impede a aplicação de medida justa contra o agente que não honra, no prazo certo, compromissos assumidos com um único credor. Ademais, estimula a impontualidade, eis que somente autoriza a liquidação judicial de pessoa que deva a mais de um credor, em determinado período de tempo.

Para a decretação de liquidação com base no artigo 77, inciso II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução, ao passo que, para a liquidação com fulcro no artigo 77, inciso III, o requerente especificará na petição os fatos que caracterizam a situação apontada, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

O Projeto não prevê a liquidação com fundamento em obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais do devedor e verificada judicialmente, como faculta o parágrafo 1º, do artigo 1º, do DL 7.661/45.

Estão legitimados para requerer a liquidação do devedor: a) o próprio devedor; b) o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, o sócio remanescente ou o liquidante; c) qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Deferida a petição inicial, concede o Projeto o prazo de 5 (cinco) dias, e não mais 24 (vinte e quatro) horas conforme prevê a Lei de Falências, para o devedor apresentar defesa e, se for o caso, depositar o valor correspondente ao crédito. Se o devedor, ou seu representante legal, não for localizado, far-se-á a citação por edital. Findo o prazo e verificada a revelia, o juiz nomeará curador especial (art. 9º, II, CPC).

O devedor pode alegar quaisquer das matérias relevantes para o não pagamento da dívida, quais sejam: a) a falsidade do título da obrigação; b) a prescrição da obrigação contida no título respectivo; c) a nulidade da obrigação ou do título respectivo; d) o pagamento da dívida; e) a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores; f) qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título reclamado.

Nesse caso, o juiz tem a faculdade de conceder prazo de até 10 (dez) dias - e não mais 5 (cinco) - para o devedor prová-la, ouvindo, a seguir, o requerente e

o Ministério Público, com a prolação de sentença.

A decisão que decretar a liquidação judicial conterà (artigo 85):

I) a síntese do pedido, a identificação de devedor e os nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II) fixará o termo legal da liquidação, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias a contar:

- a) do primeiro protesto por falta de pagamento, ou;
- b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convalidação desta em liquidação judicial, ou;
- c) do requerimento de autoliquidação judicial formulado.

III) ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando o endereço de cada um, a importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

IV) marcará prazo para os credores declararem seus créditos;

V) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, com a ressalva das ações que demandem quantia ilíquida e das reclamações trabalhistas (art. 7º, parágrafos 1º e 3º);

VI) proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII) determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em liquidação, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII) ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca que proceda à anotação da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo o território nacional;

IX) nomeará o administrador judicial;

X) determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades, para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI) pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento.

O Projeto mantém cinco dos seis incisos do parágrafo único, artigo 14, do Decreto-Lei 7.661/45 (só exclui o inciso II, que dispõe sobre a indicação da hora da declaração de falência), acrescentando outros seis.

Das situações previstas nos onze incisos e três parágrafos do citado artigo 85, convém destacar a possibilidade de retificação, por uma única vez, do termo legal fixado (parágrafos 2º e 3º), o que, a nosso sentir, representa infeliz modificação pretendida pelo legislador, suscetível de afastar a segurança necessária aos procedimentos dessa natureza. Marco de extrema importância no processo de liquidação judicial, do qual a fixação autoriza a adoção de várias providências, o termo legal tem por base dado concreto, nada justificando retificação posterior. Trata-se de grave equívoco, a ser reparado.

De se louvar a intenção do legislador de manter a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em liquidação, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria, uma vez presente qualquer das situações exigidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

9- Autoliquidação Judicial

O credor pode requerer a própria liquidação judicial, através de pedido acompanhado, dentre outros, do último balanço patrimonial, da relação dos credores e de seu ativo disponível, comprovando a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (artigos 84 e 104/107).

Com a audiência do Ministério Público, o juiz decidirá.

Se o pedido não estiver regularmente instruído, determinará que seja emendado no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de liquidação judicial, enquanto não decidida a autoliquidação. Reconhece o legislador a iniciativa do devedor de postular a sua própria liquidação judicial, dando-lhe preferência na hipótese de concorrer com pedido formulado por credor.

O Projeto concede ao Ministério Público ou a qualquer credor, independente da adoção de medidas urgentes, atribuição para promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor (artigo 106). A legitimação é conferida não apenas na hipótese de autoliquidação, mas de toda ação de recuperação e liquidação judicial, conforme já assinalado.

10- Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Além dos já mencionados no artigo 7º do Projeto ², a decretação da liquidação judicial produz os seguintes efeitos: a) vencimento antecipado dos débitos

² Item 3 deste trabalho.

pecuniários do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores; b) suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial; c) cancelamento do exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor das quotas ou ações, por parte dos sócios.

Sujeita, também, todos os credores, que, se não arrolados pelo devedor, deverão promover a respectiva habilitação.

Assim como na falência, os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se este reputar conveniente para a massa. O contratante pode interpelar o administrador, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do administrador confere-lhe direito à indenização, cujo valor, apurado em processo de rito ordinário, constituirá crédito quirografário.

Quanto aos contratos unilaterais, pode o administrador, ouvidos os credores e o Ministério Público, mediante autorização do juiz, pleitear o seu cumprimento, quando julgar conveniente para a massa, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigado e comunicando sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

É ineficaz em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa deles, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro. O dispositivo refere-se à hipótese em que o promitente vendedor firma contrato de financiamento - normalmente com garantia hipotecária - para construção de imóvel e emprega a verba em negócio diverso. Fica o promitente comprador resguardado, não produzindo efeitos em seu desfavor a constituição do direito real de garantia, salvo se no ato assentir expressamente.

Ao contrário do que se vê na falência, onde permanece vigente até que seja expressamente revogado pelo síndico, perde seus efeitos o mandato acerca de negócios que interessam à massa, conferido pelo devedor antes da liquidação judicial. Neste caso, cabe ao mandatário prestar contas de sua gestão.

Cessa o mandato ou comissão que o devedor houver recebido antes da liquidação, salvo os que versem matéria estranha a comércio. Considerando-se que as sociedades civis de fins econômicos estão sujeitas à liquidação judicial (artigo 1º), a exceção deveria englobar, também, matéria estranha ao objeto social do devedor.

Como ocorre na falência, as contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento da decretação da liquidação judicial, verificando-se o respectivo saldo.

O Projeto acolhe dispositivo da Lei Falimentar (artigo 48), nele incluindo os acionistas e, via de consequência, as sociedades por ações, ao dispor que, se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário, cotista ou acionista, para a massa liquidanda entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social. Se estes nada disciplinarem a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa. No caso de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de liquidação judicial.

Também reproduz norma da Lei de Quebras, ao vedar a cobrança de juros contra a massa, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (artigo 26). Excetuam-se os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, por eles respondendo exclusivamente o produto dos bens que constituem a garantia. No entanto, a favor da massa correm juros.

Caso o ativo comporte, serão pagos os juros de dívidas vencidas antes da liquidação judicial e dos créditos trabalhistas, mas não os juros estipulados de débitos vencidos com a decretação da liquidação, que devem ser abatidos ou descontados.

Durante o processo de liquidação judicial, fica suspenso o curso da prestação relativa a obrigações de responsabilidade do devedor, tal como se vê no processo de falência (artigo 47).

O sócio ilimitadamente responsável, diretores, gerentes e administradores aos quais a liquidação se estende, não poderão exigir qualquer prestação devida, a que título for, pela sociedade liquidanda.

As massas dos coobrigados em liquidação não têm ação regressiva umas contra as outras.

Autoriza o Projeto que, nas relações patrimoniais não reguladas expressamente, o juiz decida o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento aos credores.

11- Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

O Projeto prevê a ação revocatória, em hipóteses assemelhadas às previstas na Lei de Falências. Das oito enumeradas no artigo 52 do Decreto-Lei 7.661/45, reduz para sete as situações que autorizam o ajuizamento da ação, sem cogitar-se da existência de fraude ou de dolo, da intenção ou não de prejudicar credores (artigo 129). Altera parte das que foram mantidas e suprime a descrita no inciso VI do Decreto-Lei, qual seja, *“a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial”*. São elas:

- I) o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- II) o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- III) a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa liquidanda receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- IV) a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;
- V) a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;
- VI) os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizados após a decretação da liquidação judicial, salvo se tiver havido prenotação anterior;
- VII) a venda ou transferência de estabelecimento comercial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, exceto se, dentro de 30 (trinta) dias, nenhuma objeção fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Dispõe, também, sobre a revocação de atos praticados com a intenção de prejudicar credores, com a prova da fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar (artigo 130), reproduzindo, dessarte, o artigo 53 da Lei de Quebras.

Confere ao administrador legitimação para propô-la com exclusividade, nos 6 (seis) meses seguintes à decretação da liquidação. Não o fazendo nesse prazo, poderá também ser ajuizada por qualquer credor.

Por envolver interesses da massa e direitos individuais homogêneos dos credores, é o Ministério Público também legitimado a promovê-la. O artigo 182, parágrafo 1º, do Projeto, ao tratar da ação revocatória na liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, conferiu expressa legitimação ativa ao *Parquet*. E o artigo 137 concede-lhe atribuição para requerer cautelar de seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder

de terceiros, como medida preparatória ou incidental da ação rescisória. Ora, se detém legitimação para o acessório, com muito mais razão a tem para o principal.

São legitimados passivos:

- I) todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
- II) os terceiros adquirentes:
 - a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
 - b) se o direito se originou de ato que autorize o ajuizamento da revocatória, sem cogitar-se da existência de fraude ou de dolo, da intenção ou não de prejudicar credores (artigo 129);
- III) contra os herdeiros ou legatários das pessoas ora indicadas.

A ação correrá perante o juízo da liquidação judicial e terá procedimento ordinário, comportando pedido de tutela antecipada ³.

A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa em espécie, com todos os acessórios ou valor de mercado, acrescido das perdas e danos.

A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, sob pena de enriquecimento sem causa. Na hipótese de impossibilidade de restituição, será aquele admitido como credor quirografário.

O terceiro de boa-fé tem a faculdade de propor ação de perdas e danos, a qualquer tempo, contra o devedor.

Além de constituir objeto de ação própria, a ineficácia do ato pode ser oposta como defesa em ação ou execução movida contra a massa. A palavra “defesa” tem sentido amplo, englobando a contestação, a exceção, a impugnação, os embargos, dentre outros. Ao contrário do que ocorre na falência (artigo 57), a massa em liquidação não perde o direito de propor autonomamente a ação revocatória.

12- Arrecadação de Bens

Decretada a liquidação judicial e nomeado o administrador, este, após a assinatura do termo de compromisso, acompanhado do oficial de justiça e, se possível, do Ministério Público, efetuará a arrecadação dos bens de forma individualizada ou relacionada, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se, de tudo, auto circunstanciado.

³ A antecipação de tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que constitui fonte subsidiária de acordo com o Projeto (artigo 221).

Cabe, portanto, ao administrador arrecadar e inventariar os bens do devedor, elaborando o respectivo auto (de arrecadação), que por ele, pelo oficial de justiça e pelo Ministério Público será sempre assinado, podendo também fazê-lo o devedor ou o administrador da sociedade em liquidação, quando presentes.

Por ser atribuição do administrador, será o Promotor de Justiça, tal como ocorre na falência, convidado a acompanhar o ato, devendo, na impossibilidade de comparecer, conferir posteriormente o que foi arrecadado. A sua ausência não contaminará o ato, que permanecerá existente, válido e eficaz.

Conforme consagrado pela doutrina, *arrecadação* é ato de apreensão judicial. No processo de falência, *inventário* é a relação especificada dos bens arrecadados. Logo, englobará: a) os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor; b) dinheiro, papéis, documentos e demais bens do devedor; c) os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; d) os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

O produto dos bens penhorados, ou por outra forma apreendidos, entrará para a massa. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador ou de pessoa por este escolhida, dentre elas o devedor. Aqueles que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial, serão arrecadados mediante carta precatória isenta de custas e com preferência no cumprimento. Os perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização, ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação mediante autorização judicial.

O administrador poderá, após elaboração de laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa. A locação ou contratação não atribui direito de preferência na compra, nem poderá importar em disposição total ou parcial dos bens e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação, independentemente de sua forma.

Ao contrário do que ocorre na falência, onde a avaliação dos bens arrecadados é feita pelo próprio síndico no auto de arrecadação, na liquidação será feita por perito avaliador, indicado pelo administrador, em laudo próprio.

13 - O Administrador Judicial

Na liquidação judicial, o administrador exerce função semelhante à do síndico na falência. Em suma, compete-lhe, sob a fiscalização do juiz e do Ministério Público, administrar os bens compreendidos na liquidação e exercer as atribuições definidas no artigo 140 do Projeto.

Pode ser pessoa física ou jurídica, de confiança do juiz. Ao aceitar o encargo, assinará termo de nomeação. Exercerá pessoalmente as suas funções, só

podendo delegá-las para atos determinados, com prévia autorização do juiz, ouvido o *Parquet*.

Terá direito à remuneração fixada pelo juiz, com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor das receitas auferidas pela massa e 10% (dez por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Prestará contas de sua gestão, sempre que houver recebimento de receitas, sob pena de destituição. Deverá fazê-lo entre a realização do ativo e o rateio final. Aprovadas as contas, terá sua remuneração. Só poderá transigir sobre créditos e negócios da massa e conceder abatimento com autorização judicial, ouvindo-se sempre o devedor e o Ministério Público.

Responderá civil e penalmente pelos prejuízos causados à massa por sua má administração ou por infração de dispositivo legal. A ação civil pode ser proposta pelo Ministério Público, pelo novo administrador ou qualquer credor devidamente habilitado na liquidação. A penal é exclusiva do *Parquet*, dada a natureza pública incondicionada.

14 - Realização do Ativo e Pagamento aos Credores

A realização do ativo tem o propósito de transformar os bens arrecadados em dinheiro, a fim de satisfazer os credores admitidos na liquidação. Será iniciada após a arrecadação, com a venda dos bens, em leilão público, na seguinte ordem: a) alienação do estabelecimento em bloco; b) alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; c) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles; d) alienação parcelada ou individual dos bens.

O Projeto autoriza mais de uma forma de alienação, desde que conveniente para a massa, ou em razão de oportunidade. Assim como ocorre na falência, faz-se indispensável a presença do membro do Ministério Público no leilão, sob pena de nulidade.

Ouvidos o administrador e o Ministério Público, o juiz pode homologar qualquer outra forma de realização do ativo, desde que aceita por credores que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade cooperativa formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos sócios.

Havendo motivo justificado, é facultado ao juiz autorizar outras formas de realização do ativo.

As importâncias recebidas com a realização do ativo servirão para o pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no artigo 12 do Projeto.

Como destacado anteriormente ⁴, os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa. Pagas as remunerações do administrador e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio observando a classificação dos créditos, incluídos os que constituam objeto de reserva. Após o pagamento integral dos créditos, as sobras porventura existentes serão restituídas ao devedor.

15 - Extinção das Obrigações

Verificada a prescrição das obrigações de responsabilidade do devedor, que recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da liquidação, ou a extinção das mesmas, o devedor, ou o sócio solidário da sociedade liquidanda podem requerer seja declarada por sentença a situação constatada.

As hipóteses que extinguem as obrigações do devedor na liquidação ⁸⁹são as seguintes (artigo 164): I) o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real; II) o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III) o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da liquidação, se o devedor não tiver sido condenado a pena de prisão pela prática de crime previsto no Projeto ⁵; IV) o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da liquidação, se o devedor tiver sido condenado a pena de prisão pela prática de crime previsto no Projeto.

Os dois primeiros incisos reproduzem situações previstas no artigo 135, I e II, da Lei de Falências.

No inciso III, o Projeto mantém o prazo de 05 (cinco) anos da Lei de Quebras (artigo 135, III), mas ressalva não ter sido o devedor condenado a pena de prisão pela prática de crime previsto em seus artigos 201/210. Dispensa a condição de não condenado por "crime" falimentar, conforme exige o Decreto-Lei 7.661/45. Como é cediço, a prisão é espécie de pena, assim como a restrição de direitos e a multa. Se condenado às duas últimas, pode o devedor obter a extinção das obrigações no prazo de 05 (cinco) anos. Concede, injustamente, benefício ao agente que pratica crime.

Se condenado à pena de prisão, terá o devedor o prazo de 10 (dez) anos para requerer a extinção das obrigações. O inciso IV acompanha, em parte, a Lei de Quebras (artigo 135, IV), que dispõe sobre o mesmo lapso para o "*falido, ou sócio-gerente da sociedade falida, que tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar*". Volta a beneficiar o devedor, que, condenado à pena de detenção ou reclusão, terá extintas suas obrigações 10 (dez) anos após o encerramen-

⁴ Item 4 deste trabalho.

⁵ Os crimes estão previstos nos artigos 201 a 210 do Projeto.

to da liquidação judicial. Pela atual Lei de Falências, somente o condenado a pena de detenção poderá obtê-la. O falido apenado com reclusão fica excluído do benefício pelo simples transcurso do tempo, salvo se ocorrer a prescrição.

Pelo Decreto-Lei 7.661/45, a extinção das obrigações autoriza que o falido volte a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, hipóteses em que só poderá comerciar mediante reabilitação (artigo 138). A condenação por crime falencial, assinale-se, tem como efeito a interdição para o exercício do comércio (artigos 195 e 196).

O Projeto permite que o devedor busque sua reabilitação, fazendo cessar as incapacidades pessoais resultantes da sentença que decretou a liquidação judicial.

16 - Reabilitação do Devedor

Tratada na Lei de Falências como instituto de natureza penal, a reabilitação recebe tratamento diverso no Projeto, passando a integrar o processo de liquidação judicial. Deixa de ser objeto de apreciação do Juízo da condenação (criminal) para deslocar-se como matéria de competência do Juízo da liquidação. Será concedida quando o devedor: a) pagar integralmente os créditos admitidos na liquidação judicial, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa e as despesas processuais; b) tiver extintas as suas obrigações.

Tem legitimação para requerê-la o próprio devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

E para contestá-la qualquer interessado.

Com ou sem contestação, o Ministério Público será sempre ouvido, profere o juiz, após, sentença. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor, resultantes da sentença que decretou a liquidação judicial.

Nada obstante, em caso de condenação por crime previsto no Projeto, permanece à disposição do devedor a reabilitação do artigo 93 do Código Penal. É o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 199, do próprio Projeto.

17 - Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Dispõe o Projeto, nos artigos 173 a 185, sobre a recuperação e a liquidação Judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, assim consideradas na forma da Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999.

De acordo com o artigo 2º, inciso I, do referido diploma legal, considera-se microempresa "a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)".

E o inciso II define empresa de pequeno porte como a "pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais)".

ta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)”.

Os valores acima mencionados são atualizados com base na variação acumulada pelo IGP-DI ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Não se classificam como microempresa e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica em que haja participação: a) de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica; b) de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma da citada Lei 9.841/99, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa cuja receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do artigo 2º.

O item b não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas.

As sociedades comerciais e civis de fins econômicos, as sociedades cooperativas e as pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada com o objetivo de lucro, que se incluam nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, sujeitam-se à recuperação e liquidação judicial.

Antevendo a possibilidade de crise, têm essas empresas a faculdade de solicitar recuperação judicial mediante apresentação de um plano de recuperação econômico-financeira, que conterà minuciosa análise da atividade e desenvolverá todas as suas etapas, com a possibilidade de pagamento dos débitos da seguinte maneira: a) à vista, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original, em relação a todas as classes de credores; b) em 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original; c) em 24 (vinte e quatro) meses, hipótese em que o valor original deverá ser integralmente pago.

Se inconsistente o plano ou constatada má-fé ou dolo por parte do devedor no pedido de recuperação judicial, far-se-á a liquidação sumária da empresa.

Acaso consistente e elaborado de boa-fé, ouvidos os credores, o administrador e o Ministério Público, será homologado pelo juiz, tendo o devedor o prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, para viabilizar sua atividade, sem que possa aumentar gastos ou despesas e contratar empregados, exceto se houver concordância do *Parquet* e autorização judicial. Na demonstração da viabilidade, serão considerados: a) o tempo de constituição da empresa e sua importância social; b) o número de seus empregados; c) a repercussão de sua atividade no seio da comunidade local; d) o tempo de recuperação e a necessidade de recursos; e) a fidelidade do balanço e a integralização do capital; f) conta demonstrativa discriminando as receitas e despesas efetivadas mês a mês.

A cada 4 (quatro) meses, o devedor apresentará em juízo relatório de sua atividade com cópia do balanço ou balancete, do qual terão ciência os credores, interessados, o administrador e o Ministério Público. Não há, por vedação do Projeto, constituição de Comitê de Recuperação.

As dívidas trabalhistas têm preferência sobre os demais credores até o montante de 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência) por empregado, não podendo comprometer mais do que 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, sob pena de o juiz fixar o critério de rateio entre os empregados. Eventual saldo remanescente, mantida a sua classificação, será pago ao longo do procedimento.

Os antigos e novos fornecedores do devedor em reorganização farão jus aos seus créditos conforme a capacidade do ativo e a liquidez empresarial, parceladamente.

Se houver manifestação de algum credor comprovando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação, o juiz, após a oitiva do devedor, do administrador e do Ministério Público, decidirá pela liquidação, ou não, da empresa.

A decisão que determinar a liquidação da empresa implicará o vencimento antecipado de todas as suas obrigações, com a possibilidade de venda antecipada de seus bens, uma vez comprovados o perigo e o risco de prejuízo para a massa em caso de alienação futura ou dificuldade no depósito.

Durante o procedimento de recuperação, pode o devedor requerer a autoliquidação judicial, juntando o último balanço patrimonial, a relação dos credores e de seu ativo disponível e a prova da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Sendo o pedido de liquidação formulado por credor, será instruído com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor de 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência), incorporando-se ao valor originário da obrigação vencida.

Tem-se a mesma observação feita anteriormente neste trabalho ⁶, quando da análise dos pressupostos para a decretação da liquidação judicial de empresas que fogem à classificação da Lei 9.841/99, no sentido de criar o Projeto situação estranha ao estabelecer traga o requerente certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido. Acaba por desnaturar a relação singular credor-devedor, exigindo, nos casos de impontualidade, a apresentação de certidão de protesto de dois ou mais títulos por negócios realizados com outros credores. Impede a aplicação de medida justa contra o agente que não honra, no prazo certo, compromissos assumidos com um único credor. Estimula a impontualidade na medida em que somente autoriza a liquidação judicial de pessoa que deva a mais de um credor, em determinado período de tempo.

⁶ Item 8.

Cabível a ação revocatória na liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, no prazo de até um ano do trânsito em julgado da sentença que a declarou, pelas mesmas situações expostas no item 11 deste trabalho. Têm legitimidade para propô-la o Ministério Público, o administrador judicial ou qualquer credor. Não obstante omisso em outras oportunidades, nesta o legislador confere legitimação expressa ao *Parquet*, reconhecendo ser uma de suas atribuições atuar como parte em processo que envolva interesse da massa liquidanda.

Comporta a revocatória pedido de tutela antecipada, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que o bem fique com a massa em depósito judicial, não podendo aliená-lo, exceto se ficar caracterizado o seu estado perecível ou a desvalorização do preço.

Estabelece o Projeto o prazo máximo de quatro anos para o encerramento da liquidação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte, sob pena de responsabilização civil e criminal dos responsáveis, a ser promovida pelo Ministério Público. Vale, aqui, a mesma observação feita no parágrafo anterior, quanto ao acerto no reconhecimento da legitimação conferida ao *Parquet*.

Quanto ao prazo, afigura-se elevado, tendo em vista que atualmente, salvo caso de força maior, a falência deve encerrar-se em dois anos contados da sentença que a decretou (artigo 132, parágrafo 1º). Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, pela menor complexidade que naturalmente exsurge, deve a liquidação findar-se em prazo inferior a quatro anos, sob o risco de criar situação injusta para os credores e para o próprio devedor. Evidente que, por motivo de força maior comprovado, tal prazo sujeitar-se-ia à prorrogação.

Falha o Projeto quando deixa de prever, em capítulo próprio, prazo para o encerramento da liquidação de sociedades não classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

18 - Crimes e Procedimento Penal na Liquidação Judicial

Não obstante faça menção a "*procedimento penal na liquidação judicial*", cria o Projeto tipos penais também para a recuperação judicial. Impõe-se disciplinar o seu rito.

Ao distribuir entre dez artigos as condutas delituosas ⁷, dobra a quantidade em relação à Lei Falimentar, tornando mais graves as sanções cominadas. Age com acerto o legislador não apenas quando cria novos crimes, mas também quando prevê penas adequadas. Pela atual Lei de Falências, toda infração permite a aplicação da "*suspensão condicional do processo*", na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95.

⁷ Artigos 201 a 210.

Das infrações previstas no Projeto (e também na Lei de Quebras), nenhuma se classifica como de “menor potencial ofensivo”⁸, desautorizando a aplicação do instituto da transação penal⁹.

A ação penal é pública incondicionada, mas, em caso de inércia do Promotor de Justiça, admite-se ação penal privada subsidiária da pública, que pode ser proposta pelo administrador, Comitê de Recuperação (contradição apontada neste item) ou qualquer credor habilitado.

Não será ela iniciada antes da decretação da liquidação judicial do devedor, que constitui verdadeira condição objetiva de procedibilidade, extinguindo-se com a reforma daquela decisão.

Acompanhada do inquérito judicial, a denúncia será apresentada no juízo da liquidação, que, sendo o caso, fundamentará o seu recebimento, sob pena de nulidade da decisão (Verbete 564, Súmula do STF). O Projeto não prevê o oferecimento perante o juízo criminal, consoante faculta o artigo 94 do Decreto-Lei 7.661/45.

De acordo com jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, o inquérito judicial é simples peça informativa de natureza inquisitória, desprovida de rito formal, cujos eventuais defeitos não geram a nulidade da ação penal instaurada.

Recebida a denúncia ou queixa, terá o processo rito comum, atendida a complexidade da causa, aplicando-se os princípios e regras gerais dos Código Penal e de Processo Penal. Atualmente, o procedimento falimentar está disciplinado nos artigos 503 a 512 deste último.

A pretensão punitiva prescreve em 4 (quatro) anos a contar da data em que “deveria estar encerrada a liquidação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar” (artigo 200). Louvável a intenção do legislador de aumentar o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, quando a Lei de Falências estabelece o de dois anos (artigo 199).

Mas, ao contrário do Decreto-Lei 7.661/45, que concede até 2 (dois) anos a contar da sentença de quebra para o encerramento do processo (artigo 132, parágrafo 1º), o Projeto apenas prevê o prazo de 4 (quatro) anos para o término da liquidação especial de microempresa e empresa de pequeno porte (artigo 181), nada dispondo sobre o lapso na liquidação de outras empresas. Convém ao legislador reparar tal omissão, fixando prazo superior a 4 (quatro) anos para o encerramento da liquidação judicial (convém lembrar que se trata de prazo máximo, podendo a liquidação estar encerrada antes do tempo).

Seguindo os termos do Verbete 592, Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Projeto autoriza expressamente a aplicação das causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal (art. 117).

⁸ Definição no artigo 61 da Lei 9.099/95.

⁹ Definição no artigo 76 da mesma Lei.

Assim como na falência, oficia na ação penal o órgão do Ministério Público que atuar no processo de liquidação.

São efeitos não automáticos da condenação, que devem ser motivadamente declarados na sentença: a) a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; b) a incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas à recuperação ou liquidação judicial; c) a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

Tais efeitos cessarão com a reabilitação do condenado, prevista no artigo 93 do Código Penal. Reabilitar é reintegrar o condenado no exercício dos direitos atingidos pela sentença. Trata-se de reabilitação penal, e não da que constitui matéria de competência do juízo da liquidação, disposta nos artigos 168 a 172 do Projeto ¹⁰.

Não subsiste o prazo de produção dos efeitos - oito anos - cominado no parágrafo 1º, do artigo 199, do Projeto, pois a reabilitação será requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

19- Disposições Finais e Transitórias

Nas disposições finais e transitórias, estabelece o Projeto que, na data de sua publicação, a empresa que estiver sob regime de concordata ou falência poderá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição à recuperação ou liquidação judicial, quando deverá apresentar o plano de recuperação ao juízo competente. À toda evidência, a incidência do dispositivo dependerá da fase em que se encontra a concordata ou falência, não fazendo sentido sua aplicação quando o processo estiver em estado avançado.

Assinala que a denominação "devedor" também compreende os sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados solidários, atingidos pela recuperação ou liquidação judicial.

Dispõe sobre a liquidação judicial das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, ressaltando que a decretação não interrompe os serviços nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

Adota como fonte subsidiária o Código de Processo Civil.

Mantém em vigor as disposições do Decreto-Lei 7.661/45 para exclusiva aplicação aos processos de concordata e falência em curso na data de sua publicação, respeitada a faculdade de o devedor sujeitar-se à recuperação ou liquidação judicial.

¹⁰ Item 16 deste Trabalho.

20- Conclusões

O Projeto inova em diversas questões, a começar pela criação da recuperação judicial, que pode ocupar o lugar da concordata, e da liquidação judicial, prevista para substituir a falência.

Ao inovar, deve o legislador levar em conta a realidade financeira, econômica, social e cultural do País. Pouco serve uma legislação avançada se aplicada em País ainda não suficientemente desenvolvido.

No momento, carecem as entidades nacionais de base mínima para uma condizente reorganização de empresas, nos moldes propostos pelo legislador. Imperioso é a modernização das leis, indubitavelmente. Mas não se pode descuidar da estruturação das instituições que as fiscalizam.

Faz-se mister a alteração de alguns pontos previstos no Projeto, consoante mencionado neste trabalho.

Credores e devedores devem ter os direitos assegurados de forma justa, atendendo-se para o cumprimento de suas obrigações.

A Teoria Social da Empresa deve ser seguida à risca pelo legislador, de forma a preservar o capital, o trabalho, a produção e a tecnologia, indispensáveis ao desenvolvimento de toda nação.

Como assinala o Professor THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, em parecer sobre o Projeto publicado na Revista *Juris Poiesis*¹¹, deve-se ter “os cuidados necessários para não incorrer em estímulos a empresas que não têm condição de sobrevivência e cuja continuidade irá ainda mais prejudicar os que dela dependem, com a degradação sucessiva de seus ativos e elevação de seu passivo”

Há tempo para as mudanças necessárias.

Janeiro de 2003.

¹¹ THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, parecer publicado na Revista *Juris Poiesis*, número 3, ano 2000, pp. 81/92.

(*) LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
